

PARECERES

Consultor Jurídico do D.A.S.P.

Art. 38 do E. F. e sua aplicação, em combinação com os artigos 122 e 216 do E. F. Caso de prisão preventiva.

Afastamento do funcionário até a decisão final do julgamento.

PARECER

Consulta o Ministério da Agricultura sobre a viabilidade de ser considerado como de efetivo exercício o período de afastamento de servidor, ocorrido com fundamento no artigo 38 da Lei nº 1.711, de 1952, *desde que o mesmo tenha sido absolvido.*

2. O art. 38 do E. F. esclarece que o servidor «*prêso preventivamente...* será afastado, até decisão final»; o inciso III do art. 122 dispõe que o servidor afastado por motivo de *prisão preventiva* terá direito à diferença do que lhe foi descontado naquele período (1/3 do vencimento) *se absolvido*. Por outro lado a norma contida no item I do art. 216 determina a contagem do tempo de serviço «relativo ao período em que (o servidor) tenha estado *prêso ou suspenso*, quando do processo não *tenha resultado pena disciplinar* ou esta se limitar a repressão».

3. Há perfeita harmonia entre os textos legais citados e não há dúvida de que o período de afastamento, em virtude do art. 38, deverá ser computado para todos os efeitos, *desde que nada tenha ficado apurado contra o servidor*. Até mesmo ao pagamento integral dos vencimentos terá ele direito, observado o princípio estabelecido no item III do art. 216, aplicável por analogia, face à coerência e ao objetivo comum visado pelas disposições legais aqui focalizadas.

E' o que me parece.

Em 2 de maio de 1961. — *Luiz Rodrigues*,
Consultor Jurídico.

Alteração dos vencimentos dos Procuradores da República, face ao princípio estabelecido no artigo 1º da Lei nº 2.123/53.

PARECER

Veio o presente processo a esta Consultoria por solicitação da Divisão do Regime Jurídico deste Departamento, objetivando esclarecer dúvida levantada pelo Ministério da Viação e Obras Públicas sobre alterações dos vencimentos dos Procuradores Autárquicos, em decorrência de majoração de vencimentos dos Procuradores da República, face ao princípio estabelecido no art. 1º da Lei nº 2.123, de 1953.

2. A referida Divisão, após o exame do assunto, concluiu:

«Deste modo, entende esta Divisão que os Procuradores das Autarquias, uma vez aplicada a eles a Lei nº 2.123, de 1953, têm vencimentos equiparados aos dos Procuradores da União, acompanhando os reajustamentos independentemente do estado financeiro da entidade».

Não resta dúvida de que, enquanto em vigor estiver o princípio contido no art. 1º da Lei nº 2.123/53, os vencimentos dos Procuradores Autárquicos estão equiparados aos dos Procuradores da República; conseqüentemente, as majorações que se operarem nos vencimentos destes acarretarão alterações aos daqueles, mas essa equiparação é em termos, pois condição básica deverá sempre ser observada, qual seja a de comprovar a entidade que não é deficitária, isto em decorrência do estabelecido ao § 1º do art. 1º da Lei citada:

«O disposto nesta Lei não se aplica às entidades autárquicas que tenha sido deficitárias aos três últimos exercícios e *enquanto assim permanecerem*».

4. Da parte final do texto acima transcrito conclui-se perfeitamente que a condição restritiva possui caráter permanente, observável num dado momento, que é aquele, justa-

mente, em que se deva cogitar da implantação de qualquer aumento dado aos Procuradores.

5. O princípio é sadio, isto porque não se pode admitir que estando um órgão em situação financeira difícil outros ônus devam vir sobrecarregá-lo; assim, observada sempre a condição prevista no § 1º do art. 1º da aludida Lei, ficam os interessados na expectativa do desaparecimento daquela situação deficitária, para, então, se concretizar a majoração decorrente da equiparação.

6. Dêsse raciocínio não se deve entender que, uma vez concretizado qualquer aumento, venham os Procuradores Autárquicos sofrer reduções salariais pelo fato de a entidade se ter tornado deficitária. A lei não prevê isto; a condição é examinada, apenas, no momento da implantação de qualquer aumento.

7. Assim, concluímos que a cláusula restritiva do § 1º é permanente, os aumentos não devem ser automáticos e, como norma geral, observar-se-á o Parecer 182-X, de 1953, da Consultoria Geral da República, concordante com o que aqui se expôs.

É o que me parece.

Rio, 22.4.61 — Luiz Rodrigues, Consultor Jurídico.

Servidor público que serviu em missão de patrulhamento nas forças Armadas Brasileiras no último conflito mundial, deseja estabilidade.

PARECER

O art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 261 da Lei nº 1.711/52 e a Lei nº 3.439, de 1958, vieram premiar servidores que, nomeados em épocas diversas para os Quadros da Administração Pública, prestaram serviços, como incorporados às Forças Armadas, no último Conflito Mundial.

2. O art. 18 citado estabelecia como condição única para a incidência do benefício ter o servidor feito parte da força expedicionária brasileira; já as duas outras disposições legais

citadas, ampliando o campo de aplicação, prevêm duas situações distintas:

- a) participação em operação de guerra; ou
- b) atividade de combóio e patrulhamento.

3. O servidor juntou ao seu processo documento que não só comprova ter estado em zona de guerra, o que não seria o bastante para a concessão do benefício, mas ainda que esclarece ter o mesmo executado missão de patrulhamento na defesa e vigilância do litoral nordestino, incorporado que estava, no período de 1942/1944, aos 2º e 40º Batalhões de Caçadores e, posteriormente, ao 16º Batalhão de Infantaria.

4. Em relação a missões de patrulhamento, o ex-Consultor Jurídico deste Departamento, Dr. Clencio da Silva Duarte, no processo nº 3.841/53, teve oportunidade de assim se manifestar:

«24. Na minha opinião, atento agora ao caso concreto objeto da consulta, o requerente tem direito aos favores do citado art. 261 do Estatuto dos Funcionários, pois é servidor interino do I.P.A.S.E., desde 1 de abril de 1950, como se informa no processo, e não resta a menor dúvida de que, integrando as Forças Armadas, participou de atividade de patrulhamento no litoral brasileiro, durante o último conflito mundial, conforme se verifica de várias certidões anexadas ao processo, com o que respondo à indagação contida na alínea a do item 3.»

5. A orientação advinda do citado parecer, no sentido de não haver razões para distinguir o patrulhamento marítimo e aéreo do executado nas costas brasileiras por tropas do Exército se me afigura perfeita e essa norma já tem tido aplicação uniforme nos diversos órgãos da administração pública.

6. O que toda essa legislação citada exigiu, para a concessão da estabilidade, foi a devida comprovação de risco sofrido, a participação efetiva na beligerância.

7. O servidor estava em exercício quando em vigor entrou a Lei nº 3.439/58 e o documento de fôlhas 15 prova a missão de patrulhamento executada.

8. Assim, tem ele direito à estabilidade. Essa estabilidade, no entanto, é no serviço público e o próprio parágrafo único do art. 1º da Lei aludida assim dispõe:

«As vantagens previstas neste artigo são para efeito da estabilidade no serviço público e não no cargo (art. 82, § 2º, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952).»

9. O cargo exercido pelo servidor, em caráter interino, é o de Professor Catedrático da 2ª Cadeira de Física da Escola de Agronomia do Nordeste, federalizada, cargo esse hoje pertencente ao Quadro do Ministério da Agricultura. Embora seja o servidor em apêço estabilizado, por força do preceito legal

citado, jamais poderá ser alegado o direito de ser mantido nesse cargo e muito menos a garantia da vitaliciedade, o que somente poderá ser conseguida se observada a norma prevista no item VI do art. 168 da Constituição Federal de 1946 — prestação de concurso para ingresso na cátedra.

10. Concordando, pois, com as conclusões da Divisão do Regime Jurídico, submeto o processo ao Senhor Diretor-Geral.

Rio, 25-4-61 — Luiz Rodrigues, Consultor-Jurídico.